SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064998 - SP (2025/0512045-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO NA REINCIDÊNCIA DO RÉU. DETRAÇÃO PENAL IRRELEVANTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE QUE NÃO INFLUENCIOU NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, no qual a defesa buscou desconstituir a dosimetria, alterar o regime prisional inicial e aplicar a detração penal.

2. Condenação por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena redimensionada na origem para 7 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado em razão da reincidência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício; (iii) saber se a reincidência justifica a manutenção do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis; (iv) saber se o afastamento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade pode ser apreciado sem prévio debate na origem; e (v) saber se a detração penal impõe abrandamento automático do regime inicial quando o modo prisional foi fixado com base na reincidência.

Documento eletrônico VDA59043423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 27c9170f-96dc-4b68-9b1f-2c1e319dbe92

III. Razões de decidir

4. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal é incabível quando impetrado após o trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

5. Inexistem ilegalidades flagrantes na dosimetria, na fixação do regime prisional e na negativa de aplicação da detração penal que autorizem a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

6. A reincidência constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, inclusive o fechado, mesmo quando a reprimenda seja inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, conforme o art. 33, § 2º, do CP.

7. O afastamento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade não pode ser apreciado por configurar supressão de instância; além disso, a origem aplicou apenas a majorante do concurso de agentes, na fração única de 3/8, não tendo a restrição da liberdade das vítimas influenciado o cálculo da pena na terceira fase.

8. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP, não possui efeito automático de abrandamento do regime inicial, devendo ser conjugada com os critérios do art. 33, § 3º, do CP; quando o regime fechado decorre de elementos concretos e da reincidência, a detração não altera o modo prisional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 27c9170f-96dc-4b68-9b1f-2c1e319dbe92

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064998 - SP (2025/0512045-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ALVES GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO NA REINCIDÊNCIA DO RÉU. DETRAÇÃO PENAL IRRELEVANTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE QUE NÃO INFLUENCIOU NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, no qual a defesa buscou desconstituir a dosimetria, alterar o regime prisional inicial e aplicar a detração penal.

2. Condenação por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena redimensionada na origem para 7 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado em razão da reincidência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício; (iii) saber se a reincidência justifica a manutenção do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis; (iv) saber se o afastamento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade pode ser apreciado sem prévio debate na origem; e (v) saber se a detração penal impõe abrandamento automático do regime inicial quando o modo prisional foi fixado com base na reincidência.

Documento eletrônico VDA58129706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: ae6eba3d-c9ff-482d-aee9-945b8ce0388d

III. Razões de decidir

4. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal é incabível quando impetrado após o trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

5. Inexistem ilegalidades flagrantes na dosimetria, na fixação do regime prisional e na negativa de aplicação da detração penal que autorizem a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

6. A reincidência constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, inclusive o fechado, mesmo quando a reprimenda seja inferior a 8 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, conforme o art. 33, § 2º, do CP.

7. O afastamento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade não pode ser apreciado por configurar supressão de instância; além disso, a origem aplicou apenas a majorante do concurso de agentes, na fração única de 3/8, não tendo a restrição da liberdade das vítimas influenciado o cálculo da pena na terceira fase.

8. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP, não possui efeito automático de abrandamento do regime inicial, devendo ser conjugada com os critérios do art. 33, § 3º, do CP; quando o regime fechado decorre de elementos concretos e da reincidência, a detração não altera o modo prisional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e o regime inicial fechado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO ALVES GOMES JUNIOR contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 223/227.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções dos **arts. 157, § 2º, II e V, c/c o art. 14, II, e 311, § 2º, III, todos do Código Penal**, em concurso material, à pena de **9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, redimensionando a pena para **7 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão**, mantido o modo prisional fechado (e-STJ fls. 30/60).

No *writ* (e-STJ fls. 28/29), a defesa alegou que a imposição do regime carcerário fechado se deu em violação aos enunciados de Súmula n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF, tendo em vista que a pena é inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao recorrente, não havendo se falar na gravidade dos delitos consignada abstratamente pela origem.

Documento eletrônico VDA58129706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: ae6eba3d-c9ff-482d-aee9-945b8ce0388d

Aduziu que as vítimas não foram mantidas em poder do agente por tempo considerável, devendo, por isso, ser afastada a majorante da restrição da liberdade.

Por fim, afirmou que o recorrente ficou preso cautelarmente por período suficiente para a alteração do regime inicial de cumprimento de pena pela aplicação do instituto da detração penal.

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 223/227).

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 238/238), a defesa afirma o cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal e combate os fundamentos da decisão agravada, reprisando as insurgências deduzidas anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1.* ***O presente writ foi impetrado posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do paciente, tratando-se, assim, de substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.***
>
> [...] *7. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.045.510/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

Assim, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição da dosimetria estabelecida em acórdão estadual transitado em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca das controvérsias.

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, não é caso de concessão da ordem de *habeas corpus*, nem mesmo de ofício, tendo em vista que não se observou quaisquer das ilegalidades aventadas pela defesa.

Documento eletrônico VDA58129706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: ae6eba3d-c9ff-482d-aee9-945b8ce0388d

Isso, porque o **regime inicial fechado** foi aplicado não em razão da gravidade dos delitos, mas porque o agravante é reincidente (e-STJ fl. 56), o que, segundo reiterado entendimento deste Sodalício, permite a imposição do modo inicial mais penoso do que o cabível segundo o quantitativo de pena aplicada, ainda que todas as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis ao réu e a reprimenda seja superior a 4 anos e não tenha alcançado 8 anos de reclusão.

Assim, destaco que "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que* ***a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso*** *(AgRg no HC n. 531.852/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019).*" (AgRg no HC n. 816.255/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifo nosso).

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***A reincidência do réu, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, impede a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão****.*
>
> *6.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, a reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena****.*
>
> *7. Os argumentos apresentados pela defesa, como a restituição do bem subtraído, o comportamento do réu durante o delito e a confissão parcial, não são suficientes para afastar a aplicação do regime inicial fechado, considerando a reincidência do agravante.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.235.903/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifo nosso.)

Outrossim, não houve o debate pela instância de origem sobre a tese de que deve ser afastada a **causa de aumento da restrição de liberdade das vítimas** em virtude do reduzido tempo em que elas ficaram sob o julgo dos criminosos, tratando-se o tema de supressão de instância.

De todo modo, demonstrou-se que, pelas **majorantes** do concurso de múltiplos agentes e da restrição à liberdade dos ofendidos, a Corte local fez incidir apenas a primeira, à **fração única de 3/8**, tornando-se despiciendo o afastamento da causa de aumento relativa à ofensa à liberdade prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, uma vez que ela não incidiu para exasperar a pena na terceira fase, conforme se vê do acórdão impugnado (e-STJ fl. 55, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA58129706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: ae6eba3d-c9ff-482d-aee9-945b8ce0388d

> *Na derradeira fase do cálculo,* ***nota-se a presença das causas de aumento*** *de pena do concurso de agentes e da restrição à liberdade das vítimas, bem demonstradas pela prova oral colhida no feito. De fato,* ***quantidade de agentes envolvida no crime destaca-se negativamente em relação à conformação mais comum de tal causa de aumento de pena. Por esta razão, justifica-se aumento de pena algo mais incisivo, no caso de três oitavos (3/8)****, aplicado às penas pelo crime de roubo.*

Por fim, não se vislumbrou ilegalidade a ser reparada no que se refere à **detração penal**, instituto não aplicado pela origem com lastro na fundamentação idônea de que, "*atentando-se ao* ***montante das penas*** *aplicadas e à* ***reincidência****, impõe-se aos réus Jonatan, Cristiane e Luciano o* ***regime prisional inicial fechado, que não se altera mesmo diante do disposto no artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, uma vez que tal regime prisional não foi aqui definido com base exclusiva no montante das penas aplicadas***" (e-STJ fl. 56, grifo nosso).

Cito os seguintes julgados, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.* ***DETRAÇÃO. IRRELEVANTE****. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.*
>
> [...] *3.* ***"Mesmo aplicada a detração penal, tal instituto não têm influência para abrandar o regime carcerário inicial, pois, como dito, fora fixado com base em circunstância judicial desfavorável, [e] na reincidência" (AgRg no AREsp n. 2.304.904/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., D Je de 26/5/2023).***
>
> [...] *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.214.376/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA*** *E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.* ***DETRAÇÃO*** *NÃO PREQUESTIONADA E* ***SEM IMPACTO NO REGIME****.*
>
> *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> (REsp n. 2.250.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: ae6eba3d-c9ff-482d-aee9-945b8ce0388d

Destarte, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: ae6eba3d-c9ff-482d-aee9-945b8ce0388d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.064.998 / SP

Número Registro: 2025/0512045-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15404193220238260050

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO ALVES GOMES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE ALVES CAMIRANGA
CORRÉU	: CLEITON SILVA SANTANA RAMOS
CORRÉU	: CRISTIAN EDUARDO DE CAMPOS
CORRÉU	: CRISTIANO DE QUEIROZ DE LIMA
CORRÉU	: DANIEL SANTOS DA COSTA
CORRÉU	: EVERTON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: GABRIEL SIMOES FERREIRA
CORRÉU	: JOAO HENRIQUE ISIDORO DE VASCONCELOS
CORRÉU	: JONATAN NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: JONATHA TIAGO DE LIMA
CORRÉU	: KAYKE OLIVEIRA ANDRE
CORRÉU	: LEANDRO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO SILVA ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	: MARCOS JUNIO ARAUJO JOSE
CORRÉU	: MATHEUS NOGUEIRA LEITAO

Documento eletrônico VDA59021220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:07
Código de Controle do Documento: 9ac5f0f5-ae43-430a-a11a-f2474a816efe

CORRÉU : RODRIGO PEREIRA GONCALVES
CORRÉU : VANDENILSON CAMARGO DA SILVA
CORRÉU : WEVERSON DELPHINO RIBEIRO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO ALVES GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:07
Código de Controle do Documento: 9ac5f0f5-ae43-430a-a11a-f2474a816efe